



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.001335/2002-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.831 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

**NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto n° 70.235/72.**

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente a Dra. Camila Abrunhosa Tapias, OAB/SP nº 22.412.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Ivan Allegretti.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em razão da decisão que manteve parcialmente o crédito tributário decorrente de lançamento por meio de auto de infração eletrônico diante de compensação realizada por meio de decisão judicial cujo processo não teria sido comprovado.

Transcrevo o relatório da decisão impugnada por refletir com exatidão a situação dos autos:

### *“Relatório*

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lavrado em 31/10/2001 (fls. 22), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.603.225,63, em virtude de: não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados para os períodos de abril e maio de 1997, nos valores, respectivamente, de R\$ 55.577,50 e R\$ 60.429,50 (fls. 27) e não comprovação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de junho a dezembro de 1997 (fls. 24/26).*

*Em oposição ao presente lançamento, foi protocolizada em 16/01/2002, a impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/38, em que o interessado alega, em síntese, que: os valores de COFINS, que deixaram de ser recolhidos, foram objeto de compensação autorizada no processo judicial n.º 94.06049813 (Certidão de objeto e pé anexa does.04 e 05).*

*Os valores relativos aos períodos de abril e maio de 1997 foram pagos conforme DARF que anexa (doc. 06 e 07).*

*Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário. Em análise prévia, a autoridade preparadora, ao encaminhar o processo para julgamento, exarou o despacho de fls. 147/149, em que descreve a situação da ação judicial invocada na impugnação e reporta-se à análise efetuada no processo administrativo 10875.001457/2005-19, informando que créditos de Finsocial reconhecidos judicialmente foram suficientes para compensar, na matriz, os débitos somente até o período de 04/2000, não remanescendo crédito para amortização dos débitos da filial objeto do presente processo.*

*Acerca dos pagamentos alegados para os períodos de abril e maio/97, não se manifestou a autoridade preparadora”.*

Sobreveio a decisão de piso que afastou a multa de ofício e reconheceu os pagamento efetivados por meio de DARF dos fatos geradores de abril e maio de 1997. Reconhece, também, a existência do processo judicial, mantém o crédito tributário referente ao período de 01.06.1997 a 31.12.1997, sob o fundamento de que só ocorreu o trânsito em julgado em 2005. De modo que, o lançamento deu em decorrência das disposições do art. 142 do CTN.

Em razões recursais a recorrente se mantém firme no propósito de ver anulado o auto de infração e o respeitável Acórdão que manteve o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Cuida o presente feito de crédito tributário constituído por meio de auto de infração parameterizado, irregularidade nos créditos vinculados e informados em DCTF, sustentado diante da alegação da inexistência de processo judicial não comprovado. Mantido pela decisão recorrida ao argumento de que a propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não configura obstáculo ao lançamento, mesmo tratando-se de suspensão de exigibilidade.

Em que pese a fundamentação da decisão atacada essa não se compatibiliza com a motivação do lançamento que é distinta daquela utilizada para lançar. O lançamento ocorreu devido a Fazenda não ter localizado o processo judicial teria reconhecido ao contribuinte o direito de utilizar os créditos em compensação.

Ao impugnar o lançamento cuidou de trazer à colação todas as peças processuais, demonstrando o desacerto da autoridade fazendária. Tanto é verdade que ao apreciar e julgar à impugnação reconheceu por meio do voto a existência do processo judicial.

É verdade que a propositura de ação judicial, mesmo com liminar de suspensão da exigibilidade, não configura obstáculo ao lançamento para afastar decadência do direito do sujeito ativo constituir o crédito.

O que não se aceita é a mutação da motivação utilizada para lançar. Nesse sentido há muitos precedentes desse Colegiado, portanto, o entendimento é de que inexistindo a causa a justificar o lançamento, impõe reconhecer a nulidade.

Expressamente reconhecendo a inexistência do motivo do lançamento, a Administração, ao decidir, ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração para manter a exigência dos créditos tributários da contribuição, justificando à sua decisão no fato de que houve concomitância.

Ora, o lançamento decorre da suposta ausência da inexistência do processo judicial informado em DCTF como justificativa para a compensação dos créditos com os débitos.

Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo informado por meio de DCTF restou comprovado, inclusive, é objeto de análise na decisão.

Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade atuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica. Há no caso concreto erro material.

De modo que, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto número 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

*“Art. 10”. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente;*

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a Conselheira Maria Teresa Martinez López, assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

*“A ausência desses elementos ou” de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.*

*É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.*

*Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. “E assim não procedeu.”*

A jurisprudência do CARF é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

*“NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).*

*“RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).*

*“NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido.” (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).*

Do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para cancelamento do lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho